

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 20/2020.

LUCAS DA SILVA WINTER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **29.416.163/0001-31**, com sede na Rua Mato Grosso, nº914, Centro, Município de Três Barras do Paraná-PR, CEP:85485-000, fone: (45) 9 9119-8760, por seu representante legal Credenciado infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Certidão Negativa Estadual, nem mesma uma em devido vencimento, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 8.5.2- e, do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, pois no âmbito de Certidão Estadual não permite emissão de uma vencida e nem com status positiva, como adiante ficará demonstrado.

Lucas da Silva Winter
26/06/2020



II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 8.5.2- e do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da licitante.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento de requerimento da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) Art. 43. Parágrafo 1º, e Lei Complementar 147/2014.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar que no prazo de 5 dias uteis, apresentará a documentação devida solicitada no Edital.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Três Barras do Paraná-PR, 25 de Junho de 2020,



NELSON MONTEIRO OENNING

Representante Credenciado



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 022143677-91

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **29.416.163/0001-31**
Nome: **LUCAS DA SILVA WINTER**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 23/10/2020 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

